

## DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº:** 002/2023

### **Objeto:**

Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, através cartões eletrônicos com chip de segurança, e respectivas recargas de créditos mensais, para atender as necessidades do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2).

**Recorrente:** SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

### **1. DO PRAZO DO RECURSO**

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A apresentou um recurso contra a decisão do pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 002/2023, dentro do prazo disposto no item 14.4 do Edital, que regulamenta o Pregão.

### **2. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**

A empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, interpôs recurso contra a decisão de habilitação do pregoeiro, alegando o que segue:

#### **DO MÉRITO:**

Nos termos da ata do Pregão Eletrônico nº 02/2023, a Recorrente foi inabilitada por supostamente ter apresentado a documentação referente à qualificação técnica vencida, o que infringiria o item do 13.5.2 do edital.

Vejamos, para fins de qualificação técnica o edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica e comprovante de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalho como facilitadora:

13.13.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviços de vale alimentação e refeição de forma satisfatória para empresa(s) com um efetivo mínimo de 100% (cem por cento) da quantidade total de beneficiários do CRN-2, para cada um dos benefícios.

(...)

13.13.1.2. Comprovante de registro no Ministério do Trabalho e Previdência, como pessoa jurídica facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, conforme Portaria SIT/DSST n.º 3 DE 01/03/2002 ou legislação que venha a coexistir ou substituí-la.

Como é possível notar, para fins de qualificação técnica não é exigido nenhum documento que possua prazo de validade e não há exigência a respeito da data de emissão do atestado ou comprovante de inscrição no PAT.

A respeito do atestado de capacidade técnica, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência de que o referido documento não possui prazo de validade, uma vez que a experiência adquirida pelo Licitante é perpétua e não desaparece com o decurso do tempo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.” (Tribunal de Contas da União- Acórdão 1172/2008-Plenário).”

O SICAF está em linha com a jurisprudência do TCU, uma vez que o cadastramento de nível V (qualificação técnica) não possui validade, conforme demonstrado na ficha cadastral SICAF encaminhada nos documentos de habilitação.

Ora, como pode a Recorrente ser inabilitada por apresentar qualificação técnica vencida no SICAF, se sequer tal requisito possui data de validade, conforme demonstrado acima?

E ainda, a decisão de inabilitação não aponta expressamente qual documento estaria vencido no SICAF. Tal falta de motivação, corrompe o ato administrativo, uma vez que lhe falta o elemento da motivação (elemento essencial para a validade do ato administrativo).

Diante disso, é nítido que falta justo motivo para a inabilitação da Recorrente, uma vez que a capacidade técnica não possui prazo de validade.

Ademais, ainda que a capacidade técnica possuísse prazo de validade, o que se admite apenas para argumentação, ainda assim não haveria justo motivo para inabilitar a Recorrente, uma vez que o item 13.5.2 do edital permite que a licitante apresente em conjunto com o SICAF os documentos que estiverem vencidos no cadastro:

13.5.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do Sicafe para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada. (Sem grifos no original)

Compulsando os documentos apresentados pela Concorrente é possível verificar que foram apresentados 3 (três) atestados (emitidos pela Fundação Casa de São Paulo, Governo de São Paulo e Universidade São Paulo) e todos cumprem integralmente ao exigido em edital, não havendo justo motivo para a desconsideração dos documentos.

Assim, mesmo que os atestados de capacidade técnica ou comprovante de inscrição no PAT (documentos exigidos para habilitação) estivessem vencidos no SICAF, ainda assim a Recorrente não poderia ser inabilitada, uma vez que estes documentos foram encaminhados na habilitação.

Cabe ressaltar que manter a inabilitação da Recorrente além de ser ilegal (pois a recorrente apresentou todos os documentos conforme exigido em edital), também será uma decisão antieconômica, pois condenará ao fracasso uma licitação perfeitamente legal, e obrigará o CRN da 2ª Região a organizar nova licitação, gerando novos custos aos cofres da entidade.

Assim, diante do exposto, é nítido que a inabilitação da Recorrente é ilegal e deve ser anulada como medida de justiça.

Acerca da anulação, impende frisar que tal ato, juntamente com o da revogação, decorre do poder de autotutela de que goza a Administração em relação à possibilidade de corrigir os seus próprios atos, seja revogando os atos inoportunos e inconvenientes, seja anulando os ilegais.

Nesse contexto, convém destacar as Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, que tratam da matéria:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Assim, diante do exposto, deve o ato administrativo que inabilitou a Recorrente ser anulado, posto que é ilegal, haja vista que a Recorrente cumpriu todas as exigências do edital.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, posto que é tempestivo e no MÉRITO SEJA PROVIDO a fim de reformar a decisão que declarou a SODEXO inabilitada, declarando-a VENCEDORA do Pregão Eletrônico nº 002/2023, por ter respeitado inteiramente as disposições contidas no Edital, como medida de justiça.

### **3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO**

Parecer 104 - PREGÃO ELETRÔNICO 02-2023 - VALE ALIMENTAÇÃO

Prezado CRN

1. Acuso recebimento de recurso da SODEXO, através do qual se insurge contra a própria inabilitação. Diz que não há exigência de prazo de validade na documentação referente à qualificação técnica.
2. A recorrente comprovou sua capacidade técnica através de documentação desprovida de prazo de validade. Defende a dispensabilidade do referido prazo de validade porque o Edital não o prevê e a jurisprudência do TCU o dispensa. Cita acórdão nesse sentido.
3. A recorrente está com a razão. A Administração não pode exigir aquilo que a Lei ou o Edital do certame não prevê: atestado de capacidade com prazo de validade determinado. A capacidade, uma vez certificada, presume-se contínua por tempo indeterminado até que se prove o contrário.
4. Nessas condições, considerando que a exigência que levou à inabilitação extrapola o previsto em lei e no Edital, dá-se parecer favorável ao provimento do recurso da recorrente.
5. É o Parecer.

Marco José Stefani – ASSEJUR – OAB/RS 44562.

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Assim, pela fundamentação acima exposta, acompanho o parecer jurídico e DEFIRO procedente ao recurso apresentado pela licitante **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.**

Encaminho a presente decisão para análise e deliberação da autoridade competente.

Porto Alegre/RS, 30 de agosto de 2023.

**Magali Krindges**  
Pregoeira do CRN-2

#### **DECISÃO DO PRESIDENTE EM RECURSO**

**Pregão Eletrônico nº:** 002/2023

**Objeto:**

Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação e refeição, através cartões eletrônicos com chip de segurança, e respectivas recargas de créditos mensais, para atender as necessidades do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2).

**Recorrente:** SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A

**DA DECISÃO:**

Diante da fundamentação acima exposta pelo parecer jurídico, acompanho a decisão da Pregoeira e defiro procedente o recurso apresentado pela empresa **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda**, dando-se andamento ao processo licitatório.

Porto Alegre/RS, 30 de agosto de 2023.

**Magda Ambros Cammerer**  
**Presidente**  
**CRN-2/0995**